

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão 34/2017 e em face do **Município de Mandaguari**, dos Srs. **ROMUALDO BATISTA**, portador do CPF nº 652.718.409-30, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame; **GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA**, portador do CPF nº 057.830.729-40, **STAEI MARIA DE OLIVEIRA**, portadora do CPF nº 495.963.229-15, procuradores do Município subscritores dos pareceres jurídicos contidos no certame e **AGNALDO ESTEVES JUNIOR**, portador do CPF nº 045.057.449-06, pregoeiro; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Mandaguari relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada do Pregão nº 34/2017 revelou deficiência no descritivo dos itens licitados, violação ao princípio da competitividade, assim como sobrepreço nos itens adquiridos, ocasionando dano ao erário.

O referido certame licitatório tinha por objeto o “registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares”.

Com um total de 222 itens, 213 (96%) foram válidos e 09 (04%) foram fracassados, sendo as despesas previstas num valor de R\$ 1.181.960,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais).

Participaram do Pregão nº 34/2017 as seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA	08.219.262/0001-53	UMUARAMA	PR
CLASSMED PROD. HOSPITALARES LTDA	01.328.535/0001-59	ARAPONGAS	PR
MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - EPP	07.396.733/0001-53	MARINGÁ	PR
MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME	21.484.336/0001-47	MARINGÁ	PR
VP – MEDICAMENTOS LTDA – ME	73.318.693/0001-39	IVAIPORÃ	PR

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Mandaguari foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
2387/2017	V P - MEDICAMENTOS LTDA - ME (73.318.693/0001-39)	643.222,50	07/07/2017	06/07/2018
2388/2017	MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME (21.484.336/0001-47)	230.083,00	07/07/2017	06/07/2018
2389/2017	ASSUNCAO & MORETTO LTDA - EPP (08.219.262/0001-53)	217.539,50	07/07/2017	06/07/2018
2390/2017	CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (01.328.535/0001-59)	75.000,00	07/07/2017	06/07/2018

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Mandaguari.

II.1 Análise do Descritivo dos Itens Licitados

O gestor, ao classificar bens e serviços, deve se certificar de que a descrição do objeto é complementemente clara a ponto de não acarretar dúvidas a respeito das especificações dos objetos ofertados pelo licitante.

Da análise do Edital constata-se que alguns itens foram descritos inadequada e deficientemente. Senão, veja-se:

Item	Relação de Medicamentos com Descrição Deficiente
30	ATENSINA 0,1 MG - COMPRIMIDO: CONTÉM 0,1 MG DE CLORIDRATO DE CLONIDINA, CORRESPONDENTES À 0,086 MG DE CLONIDINA
77	COMPLEXO B - AMPOLAS CONTENDO 2ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL - VIA I.M./I.V.

89	DIMENIDRINATO+CLORIDRATO DE PERIDOXINA+GLICOSE+FRUTOSE 10ML-SOLUÇÃO INJETÁVEL –VIA (IV)- USO ADULTO E PEDIÁTRICO -AMPOLAS COM 10ML.
106	FENOBARBITAL SÓDICO – SOLUÇÃO INJETÁVEL – VIA IM – USO ADULTO E PEDIÁTRICO – AMPOLAS COM 1 ML
108	FENTANIL 10ML- SOLUÇÃO INJETÁVEL-VIA (ESPINHAL/IV/IM) USO ADULTO E PEDIÁTRICO
109	FENTANILA CITRATO – SOLUÇÃO INJETÁVEL – VIA ESPINHAL/IM/IV – USO ADULTO E PEDIÁTRICO – AMPOLAS COM 10 ML
162	METRONIDAZOL 0,5%- SOLUÇÃO INJETÁVEL- VIA (I.V.)- FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE - USO ADULTO E PEDIÁTRICO
171	NEOMICINA, SULFATO + BACITRACINA 5MG + 250UI/G - POMADA
172	NIFEDIPINO 10 MG - VIA ORAL- USO ADULTO. CAP/COMP
174	NIPRIDE 50MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL-VIA (IV) -ADULTO E PEDIÁTRICO
179	NORADRENALINA-SOLUÇÃO ESTÉRIL E INJETÁVEL-VIA (INTRAVENOSO APENAS). USO ADULTO E PEDIÁTRICO- AMPOLAS COM 4 ML. – QTAS MG DE CADA
202	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL – PÓ – ENVELOPE CONTENDO, NO MÍNIMO, 25G – QUAL COMPOSIÇÃO

A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, é premissa da aplicação plena do princípio da igualdade, pois apenas da posse de todas as informações sobre o produto é que os interessados poderão disputar o certame em iguais condições.

Nesse contexto, insta destacar as impropriedades detectadas na descrição dos medicamentos tabelados acima:

- Itens 89, 106, 108, 109 e 179: não especificam a concentração do princípio farmacologicamente ativo contida no medicamento.
 - Itens 77 e 202: atenta-se para a descrição incompleta, pois não especifica quais são as Vitaminas do Complexo B, nem quais Sais para reidratação.
 - Itens 162, 171 e 172: se observa que não consta a unidade de fornecimento.
-

A falta de clareza do objeto da licitação ofende o princípio do julgamento objetivo¹, visto que não há condições de comparar as propostas ofertadas e demonstrar que o preço proposto é compatível.

Nesse sentido, conveniente registrar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 14, prevê que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto.

Destacando a importância da definição do objeto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

É imperioso assinalar que um objeto mal especificado acarreta na impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto em si quanto ao seu valor.

Se a Administração não estabelece claramente o que pretende contratar, sem dúvida também não consegue estimar o valor da contratação, ao passo que o licitante também não poderá apresentar uma proposta que seja avaliada sem alto teor de subjetividade, o que direciona a um pior menor preço.

Outrossim, o Edital lançou medicamentos com marca, quais sejam, Atensina² 0,1 mg (item 30) e Nipride³ 50mg/ml (item 174), sem justificativas.

¹ Como **julgamento objetivo** entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

² Princípio ativo: Cloridrato de clonidina.

³ Princípio ativo: Nitroprussiato de sódio.

A indicação de marca em procedimento licitatório só é admissível se comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Entidade. É o que dispõe o **art. 7º, §5º da Lei 8.666/93**:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E o art. 15, §7º, I:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

(...):

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Da mesma maneira, a jurisprudência do TCU é sólida no sentido da necessidade de o gestor indicar as razões que motivaram a decisão de restringir a disputa à determinadas marcas⁴. Por meio do Acórdão nº 4476/16 – 2ª Câmara, os ministros entenderam que a “restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório”.

Além disso, no Acórdão nº 113/16 – Plenário/TCU, decidiu-se que “a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”.

⁴ O que efetivamente ocorreu com os itens 49 e 50.

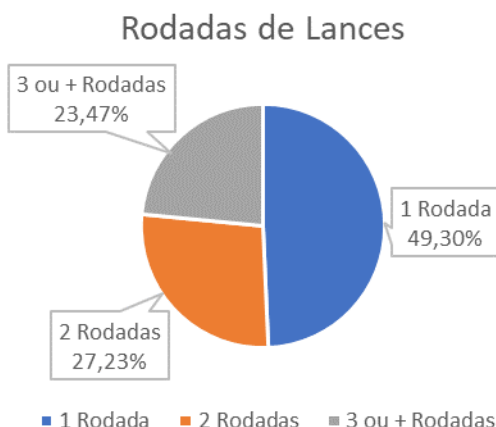
O essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, rechaçando as predileções ou aversões pessoais do administrador.

II.2 Análise das Propostas Iniciais e Sessão de Julgamento

Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se as seguintes informações: do total de 222 itens, 09 (4%) foram fracassados e 213 foram válidos (96%).

Dos itens válidos, tem-se 50 itens (23,47%) com três ou mais rodadas de lances, 58 itens (27,23%) com duas rodadas e 105 (49,30%) com apenas uma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços:

Rodadas de Lances		
1 Rodada	105	49,30%
2 Rodadas	58	27,23%
3 ou + Rodadas	50	23,47%
Total	213	

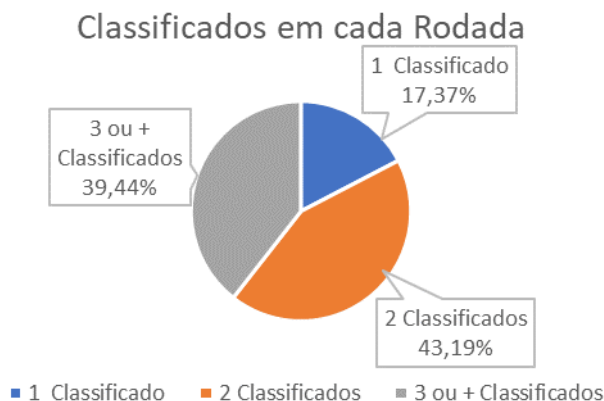


Cumpra esclarecer que da “Ata de Realização do Pregão Presencial nº 34/2017” consta sempre uma rodada de lances a mais do que efetivamente ocorreu. Por exemplo, o item 1 (Acebrofilina 25mg/ml – xarope – frasco contendo, no mínimo 120 ml e unidade medidora), na ata, possui 5 rodadas de lances, mas a 4ª e a 5ª rodada são idênticas e o mesmo ocorre com os demais itens. Desta forma, para a elaboração do gráfico supracolacionado, foi considerado o número real de rodadas.

Para além, reforçando a ausência de ambiente competitivo, não há uma quantidade razoável de empresas ofertando propostas aos itens.

A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 84 (39,44%) dos itens válidos obtiveram três ou mais classificados; 92 (43,19%) tiveram dois classificados; e 37 (17,37%) itens tiveram um classificado:

Classificados em cada Rodada		
1 Classificado	37	17,37%
2 Classificados	92	43,19%
3 ou + Classificados	84	39,44%
Total	213	



Atualmente, vigoram numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública “deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade”⁵.

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço**, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do **justo preço**⁶ (...)”⁷.

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado⁸.

Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 38-39.

⁶ Por Princípio do Justo Preço entende-se que a Administração não deve assumir compromissos com preços fora de mercado.

⁷ _____. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 39. *Grifou-se*.

⁸ Corroborando tal entendimento, destaca-se os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público⁹.

O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44432439/stj-19-12-2012-pg-588> >. Acesso em 27 fev. 2018.

Reduzido o universo de proponentes, como averiguado no Pregão 34/2017, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, há a possibilidade de o procedimento ser revogado. Isto porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante em 37 itens e das poucas rodadas de lances, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se mostra capaz de justificar sua revogação.

Impende ressaltar que parte da doutrina entende que na modalidade Pregão é possível o prosseguimento do certame mesmo com apenas um licitante, no entanto, nesse caso, deverá o pregoeiro negociar com esse único particular, conforme determina o art. 4º, inc. XVII, da Lei do Pregão, com o fito de buscar condições ainda mais vantajosas para a Administração - o que não ocorreu. Além disso, o prosseguimento dessa licitação também não restará obstada em face de uma negociação infrutífera, desde que a oferta desse único licitante se encontre dentro dos parâmetros mercadológicos - o que também não ocorreu, conforme se demonstrará adiante.

Opostamente, posicionando-se pela impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente, têm-se os seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)¹⁰

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, **por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante.** Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do

¹⁰ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8685178/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23402-pr-2006-0271080-4>>. Acesso em: 07 de março de 2018. *Grifou-se.*

pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento

do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, a qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, **na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.**

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(STJ – RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 17/12/2008)¹¹

Assim, pelo entendimento colacionado do STJ, no caso de uma licitação processada pela modalidade pregão, dada a impossibilidade da realização da fase de lances com apenas um licitante, poderá a Administração revogar o certame com base no interesse público.

Nesse caso, observa-se a omissão do pregoeiro ao não estimular a competitividade do certame e ao não negociar com as empresas nos itens com apenas um participante, assim como omissão da autoridade que homologou o certame.

Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, ainda que se tenha inúmeras empresas participantes, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido. A ausência de rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo e com aproveitamento apenas do seu potencial que interesse a Administração Municipal, tais como prazo reduzido entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, inversão de fases e legalização e formalização da despesa.

II.3 Análise da Cotação Realizada e do Preço Máximo Previsto no Edital

Conforme abordado no item anterior, da análise do procedimento licitatório Pregão nº 34/2017 foi possível constatar a falta de competitividade

¹¹ Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=na+hip%F3tese+dos+autos%2C+a+se+retaria+de+estado+da+cultura+instaurou+preg%E3o+eletr%F4nico+para+a+aqusi%E7%E3o+de+utilit%E1rios+e+eletrodom%E9sticos&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 de março de 2018. *Grifou-se.*

entre os participantes, o que por si só já acarreta prejuízos para a Administração licitante.

Entretanto, para além, da análise do edital pôde-se inferir que os preços máximos previstos estão acima do valor de mercado.

Os anexos III e IV confirmam que houve itens com mais de 800% de acréscimo com relação à Média Ponderada apurada no BPS (itens 52 e 219), outros com mais de 500% (itens 15, 90 e 188) e mais de 400% (itens 10, 40, 55, 56, 80, 146 e 200). A média de acréscimo calculada foi de 138,25%.

Com relação ao Compras Governamentais, o mesmo acontece. Sob a ótica da média, há itens com acréscimo superior a 200% (10, 15, 40, 80, 179, 188), sendo que a média de acréscimo foi de 61,25%. Sob o prisma da mediana, os mesmos itens tiveram pelo menos 300% de acréscimo, sendo a média de acréscimo calculada em 70,19%.

Na fase interna da licitação, a Administração deve apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, segundo ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, que servirá de parâmetro para a verificação de conformidade de cada proposta. Tal imposição permite à Administração “contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo a boa e regular aplicação de recursos públicos”¹².

A ampla pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório, sendo que sua ausência pode acarretar a nulidade dos atos administrativos que constituem o processo ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

As normas que determinam tal medida são as seguintes:

- Lei nº 8.666/93:

¹² DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 09 de março de 2018.

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

- Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

- Decreto nº 3.555/00:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, **diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o **seu valor estimado em planilhas**, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

V - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento estimativo** e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo

processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

III - **planilhas de custo**;

- Decreto nº 5.450/05:

Art. 9º (...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no **orçamento estimativo** e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

- Decreto nº 6.170/07:

Art. 11 Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, **a realização de cotação prévia de preços no mercado** antes da celebração do contrato.

- Decreto nº 7.892/2013:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - **realizar pesquisa de mercado** para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de **ampla pesquisa de mercado**.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI - **realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.**

Conforme se depreende das normas acima transcritas, a Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Contudo, essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo a favorecer o mau uso de recursos públicos. Nesse sentido, “a referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos do contrato, assim considerados os preços praticados pelo mercado”¹³.

Segundo Marinês Restelatto Dotti, a estimativa do valor para a contratação deve-se balizar em ampla pesquisa, por meio de:

- a) conferência com os preços em contratações recentes;
- b) conferência com preços de balcão;
- c) conferência no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), entre outros disponíveis. Entre os mais importantes:
 - c.1) O Sistema de Registro de Preços (SIREP) atende às consultas dos gestores sobre preços praticados nas licitações realizadas no âmbito do SISG. É uma ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação.
 - c.2) COMPRASNET – é um sistema on-line de acesso a serviços do SIASG, inclusive por meio da internet, no site www.comprasnet.gov.br. Oferece consulta a convites, tomadas de preços e concorrências realizados pela Administração Federal, que pode ser facilmente realizada por qualquer interessado. O Comprasnet oferece, ainda, vários outros serviços e facilidades, como a consulta ao cadastro de fornecedores do Governo, que reduzem custos e tornam mais transparentes e competitivas as licitações¹⁴.

¹³ DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 09 de março de 2018.

¹⁴ _____. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em:

Ademais, os seguintes julgados do TCU corroboram a ideia de necessidade de prévia pesquisa de preços praticados pelo mercado: Decisão 495/1998-Plenário; Acórdão 1656/2003-Plenário; Acórdão 1705/2003-Plenário; Acórdão 1060/2003-Plenário; Acórdão 1272/2004-Primeira Câmara; Acórdão 1182/2004-Plenário; Acórdão 861/2004-Segunda Câmara; Acórdão 64/2004-Segunda Câmara; Acórdão 1.544/2004-Segunda Câmara; Acórdão 828/2004-Segunda Câmara; Acórdão 100/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 90/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 463/2004 – Plenário; Acórdão 064/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 845/2005 – Segunda Câmara; Acórdão 301/2005 – Plenário; Acórdão 2.188/2005 – Segunda Câmara e Acórdão 2.349/200 – Plenário.

Conforme art. 15, V da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão **se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

No âmbito federal, há a Instrução Normativa nº 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos, para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O art. 2º da referida IN prevê que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - **Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;**

II - **contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, **devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II** e demonstrado no processo

administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores (grifou-se).

O Município de Mandaguari, no Pregão nº 34/2017, estipulou o preço máximo dos itens no valor da média obtida de três orçamentos. A utilização de tal ferramenta para fixação do preço máximo se mostra desvantajosa para a Administração, porque os fornecedores: **(i)** não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação; **(ii)** não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação; **(iii) não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio.**

Neste cenário, por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, faz com que os fornecedores orcem preços muito além da realidade do mercado para que em eventuais participações em licitações a margem de lucro seja melhor.

Por essas razões que a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas se tornam imprescindíveis.

Logo, pode-se concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços é pela pesquisa que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Por fim, é de se destacar que a Municipalidade, ao fazer apenas a pesquisa de preços com fornecedores, sem se atentar para outras licitações (anteriores ou de outros entes) ou para sites como do BPS (<http://bps.saude.gov.br>) ou Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), acabou por adquirir medicamentos com preços muito acima do praticado por outros membros da Administração, conforme se verá a seguir.

II.4 Análise de Preços Praticados no Certame

Como abordado anteriormente, a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso considerar todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. O TCU trata o conceito como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba:

(...) fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.¹⁵

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdãos 1266/2011 – Plenário e 2531/2011 – Plenário/TCU).

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. REPRESENTAÇÃO: REPR 021.647/2006-0. Acórdão 2170/2007 – Plenário. Relator: Ubiratan Aguiar. Brasília: 17 de outubro de 2007. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2170%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em 19 mar de 2018.

Em razão do entendimento insculpido no Acórdão nº 2150/15 – Plenário do TCU, no presente projeto não foi utilizado o preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como parâmetro, uma vez que restou consignado no mencionado Acórdão a recomendação de que a tabela da CMED, disponível no *site* da Anvisa, não fosse utilizada de forma prioritária como parâmetro de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada por aquela Corte. *In verbis*:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços.

3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances.

4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição.

5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993.

6. Ao expedir determinações e recomendações, deve

esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014. (ACÓRDÃO 2150/2015 ATA 34 - PLENÁRIO - 26/08/2015, Relator: BRUNO DANTAS) (grifou-se).

As distorções nos preços dos medicamentos foram constatadas em 2011, quando o TCU realizou auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o principal objetivo de *“avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos”*.

O levantamento feito apurou que o preço-fábrica apresentava graves distorções, alcançando o patamar de até 10.000% de variação nos preços registrados na tabela da CMED em comparação aos preços praticados pelos entes federativos.

Dadas estas circunstâncias, destaca-se que existem diversos “Bancos de Preços” disponíveis no setor público para auxiliar na pesquisa de preços referenciais em compras públicas.

Exemplo disso é o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de registro e consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde, desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços desse mercado, assim como o *Comprasnet* do Governo Federal.

Um dos objetivos do presente Dossiê é verificar a compatibilidade de preços praticados na licitação com os preços praticados no mercado de medicamentos.

Utilizou-se como parâmetros balizadores dos preços ofertados, tendo como norte para a definição de sobrepreços e superfaturamento os valores contidos no, já citado, site www.comprasgovernamentais.gov.br e o Banco de Preços em Saúde (BPS) contido no endereço <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude> do Ministério da Saúde.

O conjunto de dados extraídos dos respectivos portais de informação de preços encontra-se nos Anexos I e II.

Verificou-se que as aquisições procedidas pelo Município de Mandaguari causaram dano ao erário no valor de **R\$ 527.804,74**, na relação entre o preço praticado na referida licitação e o preço de mercado constante do Banco de Preços em Saúde.

Do mesmo modo, considerando os valores praticados no site www.comprasgovernamentais.gov.br, constatou-se em relação ao menor preço praticado um dano ao erário na ordem de **R\$660.468,20**

Se a perspectiva de preços de mercado considerar o valor médio constante no site supracitado, o dano ao erário ainda é considerável, o qual foi apurado em **R\$ 295.630,70**. E, o valor mediano levantado foi de **R\$ 326.962,40**.

Observa-se, que independente do critério de avaliação adotado, houve dano ao erário significativo o que o leva a concluir pela legitimidade dos valores adotados como critério-base.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. **ROMUALDO BATISTA; GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA; STAEL MARIA DE OLIVEIRA e AGNALDO ESTEVES JUNIOR**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**; para, querendo, apresente o contraditório;
 - b) Julgar **irregular** os Pregão nº 34/2017 do Município de Mandaguari, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares;
-

- c) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- d) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR**;
- e) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros:
 - e.1 estimule e fomenta a competitividade;
 - e.2 balize-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, evite aquisições com sobrepreço.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
